



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 200-41.2016.6.21.0167**

**Procedência:** TRÊS PALMEIRAS - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - MULTA - CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE  
**Recorrentes:** SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS, Prefeito de Três Palmeiras  
CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA, Vice-prefeito de Três Palmeiras  
ADRIANA FRIEDRICH  
COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT)  
**Recorridos:** OS MESMOS  
**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. 1.** A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso III, estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos, dentre as quais se encontra o uso de servidor público para benefício de comitês de campanha eleitoral, de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal da repartição, desde que não esteja licenciado ou gozando outro afastamento legal. **2.** A prova dos autos é apta a demonstrar a configuração da conduta. **3.** A aplicação de cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados (*in casu*, Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos Três Palmeiras/RS) revela-se consentânea com a gravidade dos fatos. ***Parecer, preliminarmente, pelo julgamento em conjunto dos REs nºs 200-41, 163-14 e 167-51. No mérito, opina-se pelo desprovemento dos recursos, a fim de que seja mantida a procedência da ação e, conseqüentemente, a cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS (Prefeito reeleita) e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (Vice-Prefeito eleito), sem prejuízo da multa aplicada a todos os representados, nos termos como imposta pela sentença.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais em face da sentença (fls. 93-97v.) que julgou procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT) contra ADRIANA FRIEDRICH, SILVANIO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, por entender configurada a prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, para, na forma do art. 73, §§ 4º a 6º, da Lei nº 9.504/97, condenar **(i)** ADRIANA FRIEDRICH ao pagamento de multa equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais); e **(ii)** SILVANIO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, determinando, ainda, a cassação do registro dos candidatos representados.

Entendeu o juízo de primeiro grau suficientemente comprovado o uso dos serviços da servidora pública municipal ADRIANA FRIEDERICH - Assessora de Imprensa do Município de Três Palmeiras/RS-, durante o horário de expediente, ao passo que era pessoa designada pela COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO NÃO PODE PARAR – a qual pertenciam os representados - para a entrega de mídia de propaganda eleitoral à emissora de rádio da cidade, o que constitui a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

ADRIANA FRIEDRICH, SILVANIO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA interpuseram recurso eleitoral (fls. 100-112), sustentando que a atuação da servidora, consubstanciada na mera entrega das mídias em questão, cujo conteúdo já estava pronto e acabado, não constitui ato de campanha e nem é apto a configurar a conduta vedada, ante a ausência de gravidade da conduta e de potencialidade de influenciar no pleito. Requereram, assim, a reforma da sentença, a fim de que a presente AIJE seja julgada improcedente e, subsidiariamente, seja aplicada apenas a sanção de multa em grau mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT), em suas razões recursais (fls. 115-117), requereu a reforma parcial da sentença apenas para que haja o acréscimo da cominação da sanção de inelegibilidade aos representados, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Com as contrarrazões (fls. 122-133 e 135-137), subiram os autos à instância *ad quem* e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 139).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da necessidade de julgamento em conjunto dos REs nºs 200-41, 163-14 e 167-51.**

Os arts. 55, 56 e 57 do CPC/15 assim dispõem:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante a coincidência dos elementos das partes – principalmente os representados candidatos reeleitos e a coligação representante-, do pedido – configuração de conduta vedada, cassação do registro/diploma e multa-, semelhança da causa de pedir – utilização de serviço público em benefício de campanha- e, principalmente, quanto à necessidade de análise em conjunto da aptidão das condutas investigadas afetarem a legitimidade e isonomia do pleito, mostra-se recomendável, na forma do artigo acima mencionado, que a presente ação e os REs nsº 163-14.2016.6.21.0167 e 167-51.2016.6.21.0167 sejam analisados e julgados em conjunto por este TRE-RS, diante do princípio da primazia da legitimidade do pleito e da vedação de decisões contraditórias.

### II.I.II. Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 12/12/2016 (fl. 99), tendo o recurso dos representados sido interposto no dia 14/12/2016 (fl. 100), enquanto o da coligação representante em 15/12/2016 (fl. 115).

Ambos, portanto, estão dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei n.º 9.504/97 e devem ser conhecidos.

### II.I.III. Do efeito suspensivo

Por tratar-se de recursos contra decisão proferida por juiz eleitoral que resultou em cassação de registro dos candidatos representados, deve ser recebido por este TRE-RS com efeito suspensivo, nos termos do §2º do art. 257 do CE<sup>1</sup>. Passa-se, assim, à análise do mérito.

---

<sup>1</sup>Art. 257. (...) §2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II.II. MÉRITO**

Não merecem provimento os recursos interpostos, dos quais passa-se à análise em separado.

### **II.II.I. Do recurso dos representados**

Em suas razões recursais (fls. 100-112), ADRIANA FRIEDRICH, SILVANO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA sustentam que a atuação da servidora - a mera entrega das mídias em emissora de rádio da cidade, cujo conteúdo já estava pronto e acabado-, não constitui ato de campanha e nem é apto a configurar a conduta vedada, pois ausente gravidade e potencialidade de influenciar no pleito. Requerem, assim, a reforma da sentença, a fim de que a presente AIJE seja julgada improcedente e, subsidiariamente, seja aplicada apenas a sanção de multa em grau mínimo.

Nesses termos, a questão devolvida a essa Corte Regional consiste em verificar se a servidora pública representada prestou serviços em favor de SILVANO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, reeleitos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, no pleito de 2016, durante o horário que deveria estar trabalhando para o Município de Três Palmeiras/RS, conduta que, se configurada, se amolda ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...)**

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>,

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no artigo 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.  
[...]

Com efeito, da leitura do artigo 73, acima transcrito, extrai-se que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

<sup>3</sup> *in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

Especificamente em relação ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, Zilio<sup>4</sup> observa:

(...) Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral.

Tendo por base o desiderato da preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – **quaisquer que sejam** -, em horário normal de expediente.

Assim, essa expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, **incluindo qualquer atividade – ainda que administrativa – que tenha vinculação com a campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação.** (grifado).

**No presente caso, restou incontroversa a atuação da servidora representada em prol dos candidatos beneficiados, qual seja a efetiva entrega de mídias, contendo a propaganda eleitoral gratuita dos mesmos, em emissora de rádio da cidade, bem como a ausência de afastamento da sua função de Chefe de Setor, conforme os próprios representados confirmam em sua defesa (fls. 27-36) e seu recurso (fls. 100-112).**

Quanto à configuração da referida atuação em conduta vedada, a fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos da magistrada *a quo* (fls. 95v.-97v.):

<sup>4</sup> ZILIO, Obra citada, pp. 599-600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Limita-se, assim, a presente demanda à averiguação da conduta da servidora pública Adriana Friedrich, enquanto Assessora de Imprensa do Município de Três Palmeiras, considerando que teria atuado diretamente na campanha dos investigados Silvanio e Claumir, candidatos a reeleição.

**A conduta mencionada está inserida na hipótese do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, já colacionado. Isso porque, enquanto exercia a função pública de Assessora de Imprensa do Município de Três Palmeiras, responsável pela divulgação e publicidade de atos oficiais da municipalidade, em especial do Programa do Município de Três Palmeiras, estaria desfocada a sua atuação, durante o período eleitoral e sem a devida licença, teria se dedicado à campanha política dos investigados, ao passo que era pessoa designada pela Coligação A Renovação Não Pode Parar para a entrega de mídia da propaganda eleitoral à emissora de rádio da cidade de Três Palmeiras, bem como teria efetivamente realizado a gravação de propaganda eleitoral.**

Tem razão a parte autora.

**Os próprios demandados não negam a situação retratada na inicial.** Limitam-se a ponderar que nenhum prejuízo houve para a administração pública, na medida em que a servidora pública Adriana efetuava a entrega das mídias em horários em que, normalmente, não estaria prestando efetivo serviço público e que nenhum prejuízo haveria à municipalidade. Destacam, ainda, que a servidora exerce cargo de comissão, não tendo, assim, jornada fixa de trabalho. Ora, **a legislação não coíbe que servidor público seja atuante em processo eleitoral, mas desde que licenciado naquele período.** Na mesma vertente, **a lei não apresenta qualquer regra excepcional tendo em vista a natureza do cargo ocupado, seja ele efetivo ou comissionado. Apenas, excepciona a vedação quando o funcionário público, a bem do interesse partidário, afasta-se da sua regular função.**

O objetivo legal parece cristalino: evitar que sejam colidentes os proveitos dos atos praticados pelo agente em expediente normal, os quais deveriam ser orientados ao bem de toda população municipal e acabariam sendo destinados a favorecimento de candidato, partido político ou coligação.

Pois bem, à toda evidência, **não se tem prova de que o ré Adriana Friedrich estaria licenciada das atividades.**

É da doutrina:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não impede que servidor público sponte propria engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania [...] Não poderá atuar em prol de candidatura 'durante o horário de expediente normal', muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 108 ed. São Paulo: 2014, p. 604).

Dessarte, a natureza do vínculo entre o poder público e a servidora é indiferente para o reconhecimento do ilícito. Logo, pouco importa se a servidora ocupa cargo de comissão ou não. De qualquer modo, não poderia estar exercendo atividades em prol de interesses particulares quando deveria estar se dedicando à administração pública.

Os documentos apresentados pela Associação de Comunicação Comunitária Liberdade de Três Palmeiras e juntados nas fls. 43/52 informam, de modo inequívoco, que Adriana Friederich foi credenciada para a entrega de propaganda eleitoral (mapas e mídias) - fl. 43-v e durante o horário de expediente (normalmente às 11:20h e entre 14:00h e 15:50h - fls. 45/52) efetuava a entrega das mídias em favor da Coligação A Renovação Não Pode Parar, como se detém dos comprovantes de assinatura da própria servidora que constam nos protocolos.

Ainda, vieram aos autos folhas de pagamento dos meses de referência ao período eleitoral (fls. 56/57), a partir das quais não se percebe qualquer abatimento na remuneração recebida, malgrado constem nos cartões ponto da servidora (fls. 60/65) inúmeras faltas injustificadas, algumas, inclusive, nos horários informados em que eram realizadas as entregas de mídias de programa eleitoral.

Tal situação demonstra, per si, que, apesar de não estar licenciada das atividades públicas, Adriana Friedrich confundiu a função pública com a participação ativa em campanha eleitoral a favor dos representados Silvanio Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ainda assim, é preponderante mencionar que o fato relatado na inicial não é isolado, porque, nesta mesma data e por esta Juíza, foi analisada a cessão dos serviços do Secretário Municipal de Administração em favor da Coligação A Renovação Não Pode Parar e dos réus, o que demonstra potencialidade de influir no resultado das eleições, conquanto pelo menos dois servidores remunerados pelo poder público trabalharam em favor da reeleição dos candidatos.**

A gravidade da conduta, do mesmo modo, tem reflexos na reprimenda que vem a ser aplicada.

Cumpram-se manifestar que **os réus Silvanio Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira foram beneficiados com as condutas praticadas pela Assessora de Imprensa porque as mídias de propaganda eleitoral continham material que, logicamente, lhes destacava. Da mesma forma, pela reiteração de faltas injustificadas no período, é crível que a servidora efetivamente participasse na preparação. Por fim, conquanto na chefia do Poder Executivo Municipal, deixaram destoar a finalidade pública da atividade que deveria ser praticada pelo servidor em favor próprio e da Coligação que integravam.**

Importante considerar no julgamento da ação que a atividade para a qual a servidora pública foi cedida não é tão comumente localizada em cidade da expressão de Três Palmeiras, o que evidencia o desequilíbrio da igualdade entre candidatos.

**Desta feita, constatada a evidente prática de conduta vedada durante o período eleitoral, em favor da Coligação A Renovação Não Pode Parar, a que estão vinculados os candidatos à reeleição dos cargos majoritários, os réus Silvanio Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira, mediante a utilização de servidora pública, cumpre a imposição de penalidade à luz do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97:**

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

Em sendo assim, tendo em vista os dispositivos colacionados, condeno a Adriana Friedrich (com fundamento no § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97) ao pagamento de multa equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista a reiteração de atos da mesma natureza durante o período eleitoral. E, condeno os réus Silvanio Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira, ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada, tendo em vista a reiteração das condutas de desvio da função de servidor público em proveito eleitoral, bem como determino a cassação do registro dos candidatos. (grifado).

Como bem situou a sentença *a quo*, a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se com a simples utilização e/ou cessão do servidor público, em sentido amplo, abrangendo inclusive cargos em comissão – no caso, chefia de setor-, durante a jornada de expediente normal, considerando-se esta o horário de funcionamento da repartição pública à qual estão vinculados, como ocorreu no caso em tela, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 12-18 – protocolo de entrega das propagandas eleitorais gratuitas pela servidora representada às 11h20min, 15h35min, 15h42min, 15h50min e 17h39min - e de fls. 55-65 – portaria de nomeação, contracheques e cartões ponto da servidora representada.

Observe-se que a servidora em questão não se encontrava licenciada. Aliás, **no registro do ponto da servidora, durante o período de campanha (fls. 62-64)**, não contém ressalva de férias, licença ou algum outro afastamento legal, mas, muito pelo contrário, **há inúmeras faltas injustificadas, não tendo havido qualquer registro de comparecimento entre os dias 19/08 a 29/09, os quais correspondem justamente ao período de campanha.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E mesmo com as faltas injustificadas salienta-se que não houve abatimentos na remuneração recebida, conforme depreende-se da análise das folhas de pagamento dos meses de referência ao período eleitoral (fls. 56-59).

Outrossim, destaca-se que, nos termos da Portaria nº 050/2014 (fl. 55), o cargo exercido pela servidora, qual seja de chefe de setor da Secretaria da Educação, está diretamente vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo Municipal - no caso, do representado SILVANO ANTÔNIO DIAS-, tendo sido ele o responsável por admiti-la para cargo de sua confiança na Administração do Município. Assim, mesmo não tendo havido uma ordem formal de cessão ou determinação de atuação, inequívoco o conhecimento dos candidatos representados quanto aos serviços prestados, dada a estreita vinculação funcional e a importância do serviço prestado – representação e responsabilidade pela entrega da propaganda eleitoral gratuita.

Ademais, fazemos nossas as palavras do douto Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 91):

(...) Quanto à lesividade, ela está presente. **A conduta de Adriana não foi meramente passiva, mas, como demonstram os documentos das folhas 13 a 18, exerceu representação ativa da coligação ao efetuar a entre das mídias da propaganda eleitoral, de modo que não se pode tomar sua conduta como irrelevante.** Portanto, inadequada a subsunção da conduta da representada Adriana aos arrestos trazidos pela defesa. **Ademais, a prova documental evidencia que realizava atividade de campanha durante o horário de expediente, não se limitando a meramente ostentar, de maneira silenciosa, sua preferência política.** (grifado).

Dessa forma, é inequívoco que a atuação da servidora pública municipal ADRIANA FRIEDRICH, em horário de expediente, teve por fim beneficiar a candidatura de SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS (Prefeito reeleito de Três Palmeiras/RS) e de CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA (Vice-prefeito reeleito de Três Palmeiras/RS), tendo em vista que não se deu sob a esfera do múnus público de seu cargo, mas, sim, como representante de partido, de modo que o interesse que a moveu não foi outro a não ser o político-eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, os elementos de prova possuem consistência suficiente para a caracterização da infração à lei eleitoral.

Nessa linha, insta colacionar os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO ESTADUAL EM ATO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ART. 73, III, DA LEI ELEITORAL. CONDENAÇÃO. MULTA. 1. O Secretário Estadual de Turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. 2. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo.

(TRE-CE, Representação n.º 561463, de 17.9.2010, rel. Juiz Luiz Roberto Oliveira Duarte)

Secretário de Estado ocupante da cargo em comissão. Comparecimento a ato de comitês de campanha em horário de expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97. Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/97.

(AGRAVO EM REPRESENTACAO nº 1361, Acórdão nº 31343 de 16/08/2006, Relator(a) HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006).

Recurso. Eleições 2004. Utilização de servidor público em favor de campanha. Farta prova nos autos. Interpretação ampla do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso porquanto a norma encartada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devido ao seu alcance moral e isonômico, deve, para o fim de atingir a finalidade prevista pelo legislador eleitoral, ser interpretada de forma ampla, a fim de identificar todo e qualquer agente público que se dedique a atos de campanha política quando em horário normal de expediente, punindo com o rigor necessário os responsáveis pela conduta ilícita.

(RECURSO ELEITORAL nº 7622, Acórdão nº 422 de 10/07/2007, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 13/07/2007, Página 97).

Sendo assim, configurada a infração à lei eleitoral, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a sanção a ser aplicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Do conjunto probatório dos autos, restou evidenciado que não foi durante um, mas durante vários dias, correspondentes ao período de campanha eleitoral, consoante depreende-se das fls. 11-18, que a servidora esteve engajada, em seu horário de expediente, em atos de campanha eleitoral – exercício da representação ativa da coligação a que estão vinculados os candidatos à reeleição dos cargos majoritários, os representados **SILVANO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA**, ao efetuar a entrega das mídias da propaganda eleitoral- para benefício da candidatura de SILVANO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, que vieram a se sagrar vencedores no pleito.**

**Com isso, compreende-se que a ação evidenciou ousadia e desrespeito à Prefeitura, à Justiça Eleitoral, aos cofres públicos, à moralidade, e, ao cabo, aos munícipes, que são quem sustentam a economia pública e remuneram a servidora envolvida.**

**Ressalta-se, por oportuno, como salientado na decisão de primeiro grau, terem sido os representados condenados na AIJE nº 163-14 também pela conduta vedada do art. 73, inciso III, da LE, ou seja, pela utilização de outro servidor público municipal em atos de campanha.**

Diante da gravidade de tal quadro, a resposta judicial deve ser a mais severa possível, estando, portanto, adequada a imposição da sanção de cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados pela conduta vedada e dos valores arbitrados para as multas, sendo devidamente justificada a aplicação acima do mínimo legal pelo critério da gravidade da conduta e da reincidência.

Portanto, ausentes elementos outros a ensejar a diminuição da multa, bem como não se vislumbra qualquer infração aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, merecendo ser mantida a condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece provimento o recurso dos representados, devendo se mantida a decisão de primeiro grau, que condenou: *i)* ADRIANA FRIEDRICH ao pagamento de multa equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais); e *ii)* SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS e CLÁUDIO CESAR DE OLIVEIRA, ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada, e determinou a cassação dos seus registros.

### **II.II.II. Do recurso da representante**

A COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT), em suas razões recurais (fls. 115-117), requereu a reforma parcial da sentença apenas para que haja o acréscimo da cominação da sanção de inelegibilidade aos representados, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Ocorre que razão não lhe assiste.

Cumpra pontuar que, apesar de ter sido nominada de AIJE, infere-se, da causa de pedir e dos pedidos, que se está, tecnicamente, diante de representação para apuração de conduta vedada, mais precisamente eventual configuração das condutas previstas no art. 73, incisos I, III e IV, da LE.

Nos termos do art. 73, §§4º e 5º, da LE, as possíveis sanções aplicáveis aos casos de configuração da conduta vedada são a multa e a cassação do diploma. A inelegibilidade, portanto, trata-se de efeito secundário da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por conduta vedada que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO. ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Caso em que, em razão da ampla devolutividade de que se reveste o recurso interposto e considerando ainda os fatos e fundamentos aduzidos nas suas razões, tem-se por prudente a concessão da liminar, considerando-se mormente a **jurisprudência desta Casa no sentido de que a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, não é imposta em sede de representação fundada nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, constituindo apenas efeito secundário de uma eventual condenação nesta ação, verificável apenas no momento em que o cidadão vier a requerer o registro de sua candidatura.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 133009, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 1/12/2014, Página 139 ) (grifado).

Logo, não merece reforma a decisão no tocante.

Ressalta-se, por fim, que o Ministério Público Eleitoral à fl. 91v. já manifestou ter tomado as devidas providências, a fim de sejam investigados possíveis atos de improbidade administrativa relatados no presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, **preliminarmente**, pelo julgamento em conjunto dos REs nºs 200-41, 163-14 e 167-51. No **mérito**, opina-se pelo **desprovemento dos recursos**, a fim de que seja mantida a procedência da ação e, conseqüentemente, a **cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados SILVANO ANTÔNIO DIAS (Prefeito reeleito) e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (Vice-Prefeito reeleito), sem prejuízo da multa aplicada a todos os representados**, nos termos como imposta pela sentença.

Porto Alegre, 10 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\0nvtu30c7rbd1k00ki776870628535758635170313230031.odt